



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.005472/2008-41
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-004.355 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2018
Matéria EMBARGOS INOMINADOS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VIACAO CIDADE LUZ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESISTÊNCIA.

Não se deve conhecer de recurso voluntário por falta de interesse se, antes do julgamento, a contribuinte já havia formalizado sua renúncia ao contencioso administrativo por adesão à parcelamento regularmente deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos, atribuindo-lhe efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado, não conhecer do recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(Assinado digitalmente).

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Tratam-se de Embargos Inominados, previstos no artigo 66, Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em face do acórdão 2403-00.147, proferido no dia 21/09/2010, assim ementado:

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

COMPENSAÇÃO.

A compensação depende da reciprocidade das obrigações e da liquidez do crédito.

Em síntese, a embargante alega a existência de pedido e deferimento de parcelamento do débito impugnado (documentos de fls. 820/842), o que caracteriza a confissão da dívida e importa na renúncia ao contencioso administrativo. O referido parcelamento foi protocolado no dia 02/07/2008, ou seja, depois do protocolo do Recurso Voluntário, dia 30/04/2007 e antes do julgamento do referido recurso, que se deu no dia 21/09/2010.

O despacho de fls. 853/855 recebeu os embargos e o submeteu à julgamento com o fim de analisar os efeitos do parcelamento no acórdão embargado.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Conforme alegado pela embargante e confirmado na documentação acostada, houve o pedido de parcelamento por parte de contribuinte depois da interposição do recurso e antes do acórdão que julgou o Recurso Voluntário.

Embora o pedido de parcelamento tenha ocorrido antes do proferimento do acórdão, a informação acerca de sua existência só chegou ao conhecimento deste Conselho após o julgamento do recurso apresentado pela contribuinte.

A ausência de informação acerca do parcelamento resultou no conhecimento e julgamento do Recurso Voluntário apresentado. Caso fosse de conhecimento da Turma julgadora a existência do referido parcelamento/desistência de contestação o Recurso Voluntário não teria sido recebido por falta de interesse recursal.

Confirmado o lapso manifesto que levou ao equívoco no julgamento, não resta saída diversa do acolhimento dos presentes embargos com efeitos infringentes para sanar o vício e modificar a decisão recorrida.

Em caso semelhante ao em apreço, decidiu o CARF, através do acórdão 2202-004.328, relatado pelo Conselheiro Martin da Silva Gesto:

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. INFORMAÇÃO TRAZIDA AOS AUTOS APÓS O JULGAMENTO.

Trata-se de lapso manifesto, pois a apreciação pelo Colegiado do recurso voluntário deveria ter levado em consideração a existência da adesão da contribuinte a parcelamento, o que caracterizaria a desistência do recurso.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA.

O pedido de parcelamento pelo sujeito passivo importa a desistência do recurso, configurando renúncia ao direito sobre o qual se funda a lide, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão a ele favorável.

Embargos Acolhidos.

Destarte, entendo que a manifestação de desistência formulada em relação ao vertente crédito tributário, em momento anterior ao julgamento, nos redireciona ao reexame das condições de admissibilidade do recurso.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por acolher os embargos inominados com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2403-00.147, alterar a decisão embargada para não conhecer do recurso voluntário.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator